



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13973.000822/2009-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.993 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de setembro de 2020
Recorrente GUINDASTES VOLPI LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2001

SIMPLES FEDERAL. ATIVIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, MONTAGEM E CONserto DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EM GERAL. ATIVIDADE NÃO VEDADA. PERMANÊNCIA NO SIMPLES.

De acordo com a Súmula CARF nº 57, a prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, **por unanimidade de votos**, dar provimento ao recurso voluntário para cancelar o ADE de exclusão da recorrente do SIMPLES FEDERAL.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. **110-126**), interposto em face de Acórdão de DRJ/BEL (fls. **100-106**), por meio do qual o referido órgão julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade (fls. **71-87** e docs. anexos) do Contribuinte.

I. Representação, Despacho Decisório e ADE

2. Em 22 de setembro de 2009, Auditor Fiscal da Receita Federal apresentou representação administrativa (RA) (fls. **2-3**) endereçada ao Delegado da Receita Federal em Joinville, pela qual informou que em análise a processo administrativo de restituição constatou que o Contribuinte não poderia estar no Simples Federal, pois em seu contrato social havia cláusulas indicando, como seu objeto, atividade vedada. Segundo a autoridade, a atividade vedada seria: "Prestação de serviços de instalação, montagem e conserto de máquinas e equipamentos em geral". Além disto, o Sujeito Passivo também locaria de mão-de-obra, o que também é vedado, portanto, motivo para exclusão.

3. Em análise à Representação, a Seção de Controle e Acompanhamento Tributário (SACAT) lavrou o Despacho Decisório (DD) nº 544/2009 (fls. **57-62**), no qual fundamentou o entendimento de que houve infração do Contribuinte à legislação do Simples Federal, uma vez que se configurou a prática de atividade exclusiva de engenheiro, o que tem como consequência sua exclusão do Regime Simplificado a partir de 1º de janeiro de 2001.

4. Em virtude do Despacho Decisório foi lavrado Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 273, de 7 de dezembro de 2009, o qual declarou a exclusão do contribuinte do Simples acompanhando os fundamentos do DD.

II. Manifestação de Inconformidade (MI) e DRJ

5. Inconformado com a exclusão, o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, na qual, em síntese, alegou que: **a)** os serviços prestados pelo Contribuinte não dizem respeito à atividade de engenharia; **b)** seus serviços são prestados sem a necessidade de qualquer profissional de engenharia, conforme preceitua os arts. 1º e 7º da Lei nº 5.914/66; **c)** Nem a sociedade, nem os sócios ou qualquer pessoa que trabalhe para a sociedade precisa ser registrado no CREA para que possa exercer a atividade; **d)** a exclusão se deu com base documental, sem a verificação efetiva da atividade exercida pelo Contribuinte, sendo que a fiscalização deveria efetivamente fazer a constatação; **e)** o Ato Declaratório COSIT nº 4/2000, utilizado para fundamentar a decisão não poderia prosperar, uma vez que vai de encontro à legislação. Ao final requereu o cancelamento do termo de exclusão Simples, permanecendo, portanto, o Contribuinte no Regime Simplificado.

6. A DRJ julgou pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Manifestação de Inconformidade nos seguintes termos da transcrição da ementa:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

ANO-CALENDÁRIO: 2001

Ementa:

OPÇÃO. ATIVIDADE INTELECTUAL. EMPRESA.

Não pode ingressar/permanecer no Simples Federal a microempresa ou empresa de pequeno porte que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Sem Crédito em Litígio

7. Em síntese, os julgadores entenderam que a atividade de prestação de serviços de instalação e manutenção de máquinas industriais é vedada, de forma que o contribuinte não possa ingressar nem se manter Simples. Tendo em vista que o Sujeito Passivo não negou a prestação deste tipo de serviços, pelo contrário, confirmou, então deve ele ser excluído. Contudo, a exclusão não deve ser feita a partir de 01/01/2001, mas sim em 01/01/2002, pois a lei o prevê desta forma.

III. Recurso voluntário

8. Inconformado com a decisão, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual alegou, em suma, que: **Preliminarmente, a)** o Ato Declaratório COSIT nº 4/2000 “pode e deve ser afastado, em respeito aos princípios da hierarquia e normas e da legalidade”; **b)** não se trata de declarar a inconstitucionalidade de lei, mas sim de juízo em contradição à Constituição; **c)** os julgamentos colacionados servem para orientar o julgamento; **Mérito, d)** a atividade exercida pelo Recorrente não demanda nenhum grau de instrução, como atesta a Lei 5.914/66, nem tampouco o de engenharia; **e)** o Ato Declaratório COSIT nº 4/2000 não deve prosperar, tendo em vista normas superiores; **f)** a exclusão se deu com base documental, sem a verificação efetiva da atividade exercida pelo Contribuinte, sendo que a fiscalização deveria efetivamente fazer a constatação; **g)** Cita a Súmula nº 57 do CARF. Ao final, requer a modificação da decisão da DRJ, para revogar o termo de exclusão do Simples e autorizar o Recorrente a permanecer neste Regime durante o período abrangido pela exclusão.

9. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

10. É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

IV. Tempestividade e admissibilidade

11. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72 e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fl. **108 – 04/07/14**), bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fl. **109 – 31/07/14**), conclui-se que este é tempestivo.

12. Tendo em vista que o Recurso Voluntário atende aos demais requisitos de admissibilidade, o conheço e, no mérito, passo a apreciá-lo.

PRELIMINARMENTE

V. Análise e controle de constitucionalidade no âmbito administrativo

13. O art. 26-A do Dec. 70.235/72 prevê que não cabe aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Parece não se tratar do caso em questão. Primeiro porque o denominado Ato Declaratório COSIT não se encaixa em nenhum dos atos normativos indicados pelo Decreto, depois, porque se trata de interpretação de aplicação da lei, o que pode ser alterada, como o fez o CARF, por meio de sua Súmula nº 57, o qual dispõe exatamente o contrário ao Ato Declaratório em questão. Assim, não é aplicável o art. 26-A ao presente caso.

MÉRITO

VI. Atividade do Contribuinte e Simples Federal

14. É verdade que até algum tempo atrás havia discussões e dúvidas sobre a atividade desenvolvida pelo Contribuinte e sua possibilidade de ingresso e/ou permanência no Simples Federal. Tal atividade está descrita em seu contrato social, e seria “Prestação de serviços de instalação, montagem e conserto de máquinas e equipamentos em geral.” (fl. 43).

15. Esta discussão foi posta a termo pelo CARF ao publicar a Súmula nº 57, a qual dispõe que: “A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.”.

16. Tendo em vista a força cogente de tal dispositivo, não cabendo a esta turma decidir de maneira diversa, bem como, que a discussão se cinge em relação à atividade do Recorrente, a qual se encaixa na previsão sumular, é de se reconhecer que o Requerente possui o direito de permanecer no Sistema Simplificado, pois sua atividade não é vedada.

VII. Conclusão

17. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntário, acolhidos os argumentos preliminares e de mérito, de forma a DAR-LHE PROVIMENTO, para que seja anulado o Ato Declaratório Executivo nº 273, de 7 de dezembro de 2009, que exclui o contribuinte do Simples Federal.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart